

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2004

Altera a redação dos arts. 60 e 64 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei originado no **Senado Federal**, onde teve a autoria do Senador Paulo Paim, que dá nova redação aos artigos 60 e 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adequando-o ao texto da Emenda Constitucional n.º 20, de 18 de dezembro de 1998, e à Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da Consolidações das Leis do Trabalho.

Fica, pois, vedado o trabalho a menores de dezesseis anos de idade; permitida a condição de aprendiz, a partir dos catorze anos, a quem é assegurado salário-mínimo/hora, ou condição ainda mais favorável (redação do art. 64 dada por emenda da Senadora Patrícia Saboya Gomes).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, por unanimidade, a proposição, nos termos do voto da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho.

Também a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei n.º 3.835-A, de 2004, acompanhando unanimemente o voto da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Chega, enfim, a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto, que está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões e tramita em regime de prioridade.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se de matéria de evidente competência legislativa da União (CF, art. 22, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inexistindo quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade. Ao contrário, a Constituição dispõe, em seus arts. 6.º, *caput* e 7.º, inc. XXXIII, que:

“Art. 6.º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, compatibiliza o Estatuto da Criança e do Adolescente com a Lei do Aprendiz (Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000).

Quanto à técnica legislativa, o projeto obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, não merecendo reparos.

Esta Comissão não detém competência para se manifestar sobre o mérito da matéria.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 3.835**, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator